



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-84.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-84.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSIVO CAPAZ DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda negativa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VIVIANE DOS SANTOS SILVA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO", MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA e CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, por veiculação de propaganda negativa.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda negativa alegada, vez que *"as provas colacionadas com relação ao jingle (um print e um vídeo de grupo de whatsapp e um áudio) não demonstram efetivamente a autoria ou o prévio conhecimento dos representados"*. Com relação à postagem

no Instagram de Cícero Cavalcante, entendeu que se tratou de crítica ácida e inexistiu afronta à legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que houve propaganda negativa, veiculando conteúdo ácido e ofensivo à honra da recorrente. Argumenta, ainda, que foi utilizada trucagem, "*com palhaços e bobo da corte, chamando a recorrente de traidora novamente, levando a crer, pela imagem e pela mensagem, que a recorrente é uma rainha e a população os palhaços e o bobo da corte.*" Pugna pela reforma da decisão, para julgar procedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, não reconhecendo a propaganda negativa alegada na representação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de supostas ofensas proferidas, sendo uma através de postagem no Instagram do recorrido Cícero Cavalcante com o seguinte teor:

Por trás de toda essa encenação, a verdadeira vontade da oposição é essa! Ser de fato uma rainha e tratar o POVO como bobo da corte.

A família Cavalcante permanece na prefeitura por uma vontade do povo! Pelo voto democrático! Se os munícipes não quisessem a família Cavalcante, já teriam tirado da gestão do município!

Mas a mesma sede pelo poder que fez a candidata da oposição trair a família Cavalcante é a mesma sede que quer fazer o povo de São Luís voltar ao atraso, a destruição.

Já a outra propaganda supostamente ofensiva ocorreu através da divulgação de jingle em grupo do WhatsApp. Vejamos a transcrição:

Atenção SÃO LUIS Vigarista? Não E o 15? Sim Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Essa senhora esqueceu de honrar Os compromissos que com o Ciço fez Traiu o grupo e enganou o povo Perdeu o rumo e ficou sem vocês Ela não sabe que traição é crime Por isso o seu time não ganhou outra vez Ela não sabe que traição é crime Por isso o seu time não ganhou outra vez Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Não tenha raiva que o povo traído Ta com marcinha pois trabalha Nessa eleição vai lhe dar o troco A traição saiu muito cara Quando traído vira vingador Sempre o traidor é quem quebra a cara Quando traído vira vingador Sempre o traidor é quem quebra a cara Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Dia 06 de outubro é marcia Cavalcante, é o 15 Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Ta vindo aí Marcia Cavalcante Ta com Tofinho eles vão ganhar Nossa prefeita e vice-prefeito, o povo quer vamos avançar homem da boca do nosso eleitor nesses traidor ninguém vai voltar Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá É isso ai São Luís é Marcia e Tofinho, é 15 nesses traidor!

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma leitura da letra do jingle e da postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores do fato inverídico e ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Importante ressaltar que tanto este Tribunal quanto o c. TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

No caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação, e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, não há prova nos autos de que a postagem na rede social WhatsApp foi reproduzida ou compartilhada em outros grupos, ou que teve grande repercussão. Na inicial, consta apenas o print de seu encaminhamento no grupo "*São Luis do Quitunde Notíci...*" por um telefone que não pertence a nenhum dos recorridos.

Desse modo, conforme exposto na sentença de 1º grau, não há como confirmar que os recorridos foram os responsáveis ou deram autorização, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

De igual modo, no que diz respeito à postagem no Instagram de Cícero Cavalcante de Araújo, também não houve excesso à liberdade de manifestação que mereça reprimenda desta Corte, haja vista que as frases reproduzem crítica ácida, que faz parte do embate político em época de campanha eleitoral.

Nessa mesma linha de raciocínio o Ministério Público consignou em seu parecer:

Compulsando-se os autos, dentre as provas acostadas, é possível verificar o possível compartilhamento do jingle num grupo de WhatsApp denominado "São Luis do Quitunde Notíci...", não havendo indicativos de que houve compartilhamento para além da citada rede social.

Sem adentrar à análise do conteúdo da mensagem, verifica-se que o material questionado não representa ato de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a veiculação de mensagens em grupos restritos de redes sociais, tal qual o WhatsApp, não afronta a legislação de regência nem a jurisprudência consolidada nos tribunais eleitorais pátrios.

(i)

O segundo material impugnado pela Recorrente refere-se à possível divulgação de mensagem na rede social Instagram pelo Recorrido Cícero Cavalcante de Araujo, contendo o seguinte teor:(imagem)

Quanto a essa postagem, também não se demonstrou conhecimento prévio ou autoria dos Recorridos Marcia Rafaela Barros de Vasconcelos e Cristophanes Jaques Uchoa de Lima. Por outro lado, a responsabilidade de Cícero Cavalcante de Araújo parece incontroversa, considerando que a postagem foi feita pelo próprio Recorrido em sua rede social.

No entanto, na visão do Parquet, a publicação não excede os limites da liberdade de manifestação. A

associação da Recorrente à figura de uma "rainha", que trataria seus súditos como "bobos da corte", ainda que revele um tom irônico e ácido, não parece suficiente a caracterizar uma ofensa pessoal à Recorrente. A imagem se traduz, é bem verdade, numa crítica dura, a sugerir que a candidata seria movida por uma "sede de poder" e que sua eventual gestão faria com que o município voltasse "ao atraso, a destruição"

Sem embargo, a utilização de expressões ácidas e duras é inerente ao debate político, devendo a intervenção do Poder Judiciário ser excepcional, para que a liberdade de expressão não se veja cerceada, sempre em conformidade com o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Nessa toada, como já dito, verifico que a postagem não tem o condão de confundir o eleitor, e não ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação e expressão do pensamento. Destaco os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).
(Grifei).

No caso em tela, portanto, conclui-se que não houve extrapolação dos limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda negativa.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator